



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002026/2010-60
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente OUROLAC INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição presumidamente arrecadadas dos segurados, pela empresa, por meio do AI 37.271.259-2.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 35/41), o crédito que originou o lançamento refere-se a diferenças apuradas na auditoria, onde se verificou que o contribuinte não reteve o valor correto das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço.

Os fatos geradores são as remunerações pagas aos segurados apuradas nas folhas de pagamento.

A autuada teve ciência do lançamento em 18/03/2010 e apresentou defesa (43/45) onde argumenta que os arquivos digitais que pautaram a presente autuação foram autenticados por software homologado exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal e não pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Portanto, o referido programa seria inapto para tais procedimentos por não preencher os requisitos legais

Entende que o a utilização de programa não homologado pela autarquia competente afronta o princípio da legalidade.

Conclui que o lançamento carece de elemento fundamental e estipulado pelo art. 142 do CTN, qual seja, a verificação da ocorrência do fato gerador, haja vista que não existe qualquer elementos probatório de sua ocorrência.

Pelo Acórdão nº 03-41.206 (fls. 63/68), a 5ª Turma da DRJ/Brasília, considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso INTEMPESTIVO onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 31/01/2011 (fl. 71) e apresentou recurso em 03/03/2011, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 02/03/2011, quarta-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira